

Lei nº 302

Institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município. -

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município. -

Parag. 1º - As suas disposições aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal e Autarquias, observadas as normas constitucionais. -

Parag. 2º - Para todos os efeitos deste Estatuto, o Prefeito, Presidente da Câmara e Autarquias, serão denominados "Autoridade".

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; cargo público é o criado por lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres do município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º - É vedado a prestação de serviço gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados, na forma que a lei determinar.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão, ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

2º - Respeitada a lei, as atribuições inerentes a

Lei nº 302

Uma carreira poderá ser cometida, isoladamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º - É vedado atribuir-se ao funcionários encargos ou serviços diferente dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em Lei ou regulamento, ressalvadas as funções de chefia e comissões legais.

Art.º 8.º - Quando é o conjunto de carreira e cargos isolados

Art.º 9.º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto as atribuições, mas poderá ocorrer diferenciação nos respectivos postos ou classes de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam idênticas.

Art.º 10.º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou regulamento.

Capítulo II

Do Proveniente e da Vacância

Seção I - Do Proveniente

Art.º 11.º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - transferência
- IV - reintegração
- V - Readmissão
- VI - Aproveitamento
- VII - reversão

Parag. único - O proveniente das chefias de serviço em todos os serviços públicos municipais, será

Lei nº 302 - Cont.

feito de acordo com o disposto no Artigo 51,
"in fine".

Artº 12º - Compete, à autoridade, promover, por decreto, de acordo com as exceções previstas na Constituição e nas leis vigentes.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Subseção I - Disposições Preliminares

Artº 13º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;
 - II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deve ser provido;
 - III - interinamente;
 - a) em substituição ao impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado.
 - b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado.
 - c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos incisos I a VII e IX do artigo 30.
 - IV - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ainda que preenchido por concurso, salvo na hipótese do inciso I.
- § 1º - O provimento inferior não excederá de um ano, exceto:
- I - abrimo-se concurso para o provimento do cargo em cujo exercício o ocupante inferior poderá permanecer até a homologação do mesmo;

Lei nº 302 - Cont.

II - No caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º - O funcionário inferior só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artº 14º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artº 15º - Será tomada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artº 16º - É vedado a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo da sua validade.

x Artº 17º - Estágio probatório é o período de setenta e cinco (75) dias de efetivo exercício de funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira.

§ 1º - No período de estágio probatório apurar-se-á os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade

III - Disciplina

IV - Eficiência.

§ 2º - A aspiração de que trata o parágrafo anterior determinará a conveniência ou não a efetivação do funcionário no cargo.

§ 3º - Sem prejuízo da nomeação periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três (3) meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao mesmo órgão sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no 1º deste artigo.

§ 4º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário

Lei nº 302 - Cont.

em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação. Não havendo informação, o órgão de pessoal a sufrirá.

§ 5º - Dêse parecer, se contrário à efetivação, no prazo de dez (10) dias.

§ 6º - Julgado o parecer e a defesa, a Autoridade, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavatura do respectivo ofício.

§ 7º - Se o despacho da Autoridade for favorável à permanência do funcionário, e desde que não haja qualquer recurso, dentro de dez (10) dias, a confirmação não dependerá de novo ato.

§ 8º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de fim do período de estágio.

Artº 18º - Para o efeito do estágio probatório, só é contada a interinidade do mesmo cargo ou o tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo desde que não tenha havido solução ou contumácia.

Artº 19º - O funcionário ocupante de cargo de carreira ou isolado não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo.

Artº 20º - O exercício interino do cargo cujo provimento depende de concurso não isenta desta exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Subseção II - DO CONCURSO

Artº 21º - Os concursos para preenchimento de cargos públicos serão supervisionados pela Comissão Municipal de Serviço Civil, de que trata o Capítulo III.

Lei nº 302 - Conf.

deste Estatuto.

Artº 22º - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei, determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedido inspeção de saúde.

Artº 23º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade da Lei ou regulamento.

§ 1º - Quando o concurso, for de provas e títulos, e o provimento depender da conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida, em curso legalmente instituído pelo candidato.

§ 2º - As provas serão avaliadas na escala de 0 (Zero) a 100 (cem) pontos.

§ 3º - Os títulos quando em concurso de provas e título serão atribuídos até 50 (cinquenta) pontos.

§ 4º - As inscrições de concurso definirão as provas e os títulos a serem considerados e o critério de julgamento, observada as disposições legais.

§ 5º - Serão considerados os candidatos que obtiverem média geral igual ou superior a 50 (cinquenta) nas provas.

§ 6º - A classificação dos candidatos resultará da média geral das provas, somadas aos pontos, obtidos nos títulos, quando estes forem considerados.

Artº 24º - Independência de limite de idade e inscrição em concurso de ocupante de cargos ou função pública municipal; nos demais casos segundo o que for estabelecido em lei ou regulamento.

§ 1º - O ocupante inferior de cargo cujo provimento efetivo depender de habilitação em concurso, será inscrito "ex-officio" no primeiro que se realizar.

Lei nº 302 - Cont.

- § 2º - A aprovação da inscrição obedecerá ao preenchimento, pelo interessado, das exigências estabelecidas para o concurso.
- § 3º - Aprovadas as inscrições, serão excluídos os interessados que deixarem de cumprir o disposto no parágrafo anterior.
- § 4º - Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.
- § 5º - Homologado o resultado do concurso, serão excluídos todos os interinos ocupantes dos cargos para os quais se realizou o mesmo, proceder-se-á, de acordo com a classificação dos ex-candidatos aprovados, o preenchimento das vagas na carreira inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- § 6º - O prazo de validade dos concursos será de dois (2) anos, contados na homologação.
- § 7º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de noventa (90) dias.
- § 8º - Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão do pessoal o certificado de habilitação.
- Artº 25º - As leis definirão:
- I - as carreiras em que o ingresso depende de curso de especialização;
 - II - Aquelas que o ingresso se deve processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;
 - III - Aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas

Lei n.º 302. Conf.

de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos;

IV - As condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento técnico, para o qual se exigirá a apresentação de certificado de curso legalmente instituído, além de prova de habilitação.

Art.º 26º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer órgão, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art.º 27º - As normas para ingresso e a realização dos concursos nos termos desta lei e regulamentos, serão processadas e presididas pela Comissão Municipal de Serviço Civil.

Art.º 28º - Todo concurso será precedido de ampla publicação de Edital dentro do prazo de sessenta (60) dias, e a ele serão admitidos todos os candidatos que satisfizerem as exigências legais, das quais se fará igualmente, ampla divulgação.

Subseção III - DA POSSE

Art.º 29º - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art.º 30º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos;

- I - ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito (18) anos de idade e no máximo trinta e cinco (35) anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quito com as obrigações militares;
- V - Apresentar atestado de boa conduta;

Lei nº 302 - Conf.

- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
 - VII - Possuir aptidão para o exercício de função;
 - VIII - Ter-se habilitado, previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
 - IX - Ter atendido às condições de que trata o número IV, do artigo 25, ou as prescritas em lei ou regulamento, para determinação de carreiras ou cargos;
 - X - Ser eleitor;
 - XI - Apresentar declaração de bens;
 - § 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II e VIII deste artigo, não será exigida nos casos dos números IV a VII, do artigo II.
 - § 2º - No caso de provimento de cargo efetivo, de natureza isolado ou de carreira, observar-se-á o limite de trinta e cinco (35) anos de idade, ressalvado na hipótese do candidato já ser servidor municipal.
- Artº 31º - São competentes para posse e receber o compromisso:
- I - O prefeito, aos Diretores de Departamento e chefe da Divisão e seções;
 - II - O Diretor do Departamento Jurídico e Serviços Internos nos demais casos;
 - III - O Presidente da Autarquia aos seus funcionários em geral;
 - IV - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais funcionários das Secretarias da Escrição.
- Artº 32º - Do termo de posse, assinado pela Autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.
- Pará. único - O funcionário declarará, para que figure

Lei nº 302 - Cont.

Obrigatoriamente do termo de posse, os bens e valores que constituírem o seu patrimônio.

Artº 33º - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do município em Comissão do governo, ou, em casos especiais, a juízo da Autoridade competente.

Artº 34º - A Autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilização, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, manifestando citá-las, especificamente no respectivo termo.

Artº 35º - O termo de posse assinado, também pelo chefe do serviço de pessoal, será, após os devidos registros, arquivado no órgão competente.

Artº 36º - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data de publicação do decreto no órgão oficial.

Artº 37º - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único - Se a posse não for der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Artº 38º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesse particulares, será contado na data em que voltar ao serviço.

Subseção - IV - DA FIANÇA

Artº 39 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro

Lei nº 302 - Cont.

II - em Títulos da dívida pública

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitido por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - Estão sujeitos às prestações de fiança os servidores que, pela natureza dos cargos ou funções que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público, ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou dano não ficará isento da ação administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Subseção V - DO EXERCÍCIO

Artº 40º - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício, bem como comunicar ao órgão de pessoal o seu início, as alterações e ocorrências referentes a cada funcionário que lhe estiver subordinado.

§ 2º - Antes de entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artº 41º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

Rey de Códigos

Lei nº 302 - Cont.

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos;

§ 1º - A promoção interrompe o exercício que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário, ressalvado o disposto nos artigos 52 e seus parágrafos e 77.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do artigo 109, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

Artº 42º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver sido.

Parágr. único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artº 43º - Entende-se por lotação o número de funcionários que, por lei, devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artº 44º - O funcionário não poderá ter exercício em repartição ou serviço diferente da em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto,

Lei nº 302 - Conf.

por prazo certo e para fim determinado.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Artº 45º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo, missão ou representação de qualquer natureza, com ou sem fins para os corpos públicos, sem autorização ou designação da Autoridade competente.

Artº 46º - Salvo caso de mandato eletivo, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de quatro (4) anos.

Parágr. Único - No caso de estudo ou missão somente depois de decorrido igual período de efetivo exercício, no Município, será permitido novo afastamento.

Artº 47º - Prêso preventivamente, promovedo por crime comum, ou de denunciado por crime funcional, ou, ainda condenado por crime inafiançável no qual não haja promúcia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Artº 48º - Será exonerado do cargo ou dispensado da função o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido.

Artº 49º - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por mais de trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo.

Seção III - DA PROMOÇÃO

Artº 50º - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.

Artº 51º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quando à classe final da carreira, em que será feita à razão de um terço ($\frac{1}{3}$) por antiguidade e dois terços ($\frac{2}{3}$) por merecimento.

Pará. único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Artº 52º - As promoções serão realizadas de três (3) em três (3) meses desde que verificada a existência de vaga na carreira.

Pará. 1º - Quando não decretado no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

Pará. 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artº 53º - A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, no primeiro terço da classe imediatamente inferior.

Pará. Único - A Comissão Municipal de Serviços Cíveis organizará para cada vaga uma lista não excedente de três (3) de maior for o número de terço.

Artº 54º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 30 (setenta e três) dias de efetivo exercício na Classe.

Lei nº 302 - Cont

Parag. Único:- Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.-

Artº 55º- O merecimento do funcionário é adquirido na classe..

Parag. Único:- O funcionário transferido para carreira da mesma classe e denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artº 56º- O funcionário suspenso poderá ser promovido mas a promoção ficará sem efeito se rejeitado a procedência da penalidade imposta.

Parag. 1º- Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o reencimento correspondente a nova - Classe quando tomada sem efeito a partir da data de sua publicação..

Parag. 2º- A solução prevista neste artigo não poderá exceder de noventa (90) dias, após os quais o funcionário terá direito aos efeitos da promoção.-

Artº 57º- A antiguidade será determinada pelo tempo de serviço no exercício da Classe.

Parag. 1º- Havendo fusão de Classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na Classe anterior.-

Parag. 2º- O tempo lido do exercício anterior continuado ou não, será contado como antiguidade de Classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artº 58º- Para efeito de apuração de antiguidade, de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no Artigo 109.-

Parag. Único:- Computar-se-á ainda;

Lei nº 302 - Cont.

I - o período de transição;

II - as faltas previstas no artigo 166.

Artº 59º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior idade, e o mais idoso, sucessivamente.

Parágr. Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Artº 60º - Será apurado em atos o tempo de exercício na classe, para efeito de antiguidade.

Artº 61º - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver declarado inofensivamente.

§ 1º - O funcionário promovido inofensivamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artº 62º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Artº 63º - Compete a Comissão Municipal do Serviço Civil, processar as promoções.

Artº 64º - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que, não possuir diploma exigido por lei, para o exercício da função a que corresponderem as atribuições da carreira.

Artº 65º - É transferido ao funcionário sob as penas previstas em lei ou em regulamento, penal por qualquer forma, a sua promoção.

Parágr. Único - Não se compreendem na proibição deste

Lei n.º 302 - Conf.

artigo, os pedidos de reclassificação e recursos apresentados pelo funcionário, relativamente à promoção ou antiguidade ou merecimento, ou de direitos previstos em Lei.

Art.º 66.º - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento de merecimento, serão punidos, disciplinarmente pela Autoridade competente, mediante representação da Comissão Municipal do Serviço Civil.

Secção IV - DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art.º 67.º - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço.

II - Ex-officio, no interesse da Administração.

§ 1.º - A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º - As transferências para cargos de carreira, não poderão exceder de um terço ($\frac{1}{3}$) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados nos meses seguintes aos fixados para as promoções (Janeiro, Abril, Julho e Outubro).

Art.º 68.º - Caberá a transferência:

I - De uma para outra carreira equivalente;

II - De uma para outra carreira de denominação diversas, que obedeça ao mesmo agrupamento de classe;

III - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de carreira;

IV - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

V - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;

§ 1.º - No caso do item V, a transferência só poderá

Lei n.º 302 - Cont.

ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.º - A transferência prevista nos números I a III deste artigo fica condicionado à habilitação em concurso, na forma do artigo 22.

Art.º 69.º - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Pará. único - O prazo para o funcionário assumir suas funções será de trinta (30) dias.

Art.º 70.º - O interstício para a transferência será de setecentos e trinta (730) dias na classe ou no cargo isolado.

Art.º 71.º - A remoção a pedido ou "ex-officio" far-se-á:

- I - de uma para outra repartição ou serviço;
- II - de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço;

§ 1.º - A remoção "ex-officio" dar-se-á no interesse do serviço e sem prejuízo do órgão em que o funcionário estiver lotado.

§ 2.º - Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde, uma vez que se queira comprová-las, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

§ 3.º - A remoção só poderá ser feita dentro da lotação de cada repartição ou serviço.

Art.º 72.º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Art.º 73.º - Removido ou transferido "ex-officio" o funcionário, cuja esposa seja também funcionária, a mesma será lotada em serviço no local em que o marido ou posta em disponibilidade.

Art.º 74.º - Nenhum funcionário poderá ser removido por motivo de crença religiosa ou política, que não implique em

Lei nº 302 - Conf.

desrespeito à Lei.

Seção V - DA REINTEGRAÇÃO

Artº 75º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o ingresso no serviço público, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Quando a reintegração resultar de decisão judiciária, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

§ 2º - Será sempre proferida em período de reconsideração ou recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artº 76º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Pará. único - Não sendo possível fazer reintegração pela forma prescrita neste artigo, o funcionário a ser reintegrado será colocado em disponibilidade, com a vantagem que teria se tivesse sido, de fato, reintegrado.

Artº 77º - Reintegrado judicialmente, o funcionário que houver ocupado o lugar destituído será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito à indenização.

Artº 78º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Seção VI - DA READMISSÃO

Artº 79º - Readmissão é o ingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - Readmitido, contará tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Lei nº 302 - Conf.

126
Leij Al Bodouy

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artº 80º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Pará. único - Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outra de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

Seção VII - DO APROVEITAMENTO

Artº 81º - Aproveitamento é o regresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artº 82º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Pará. único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artº 83º - Quando mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artº 84º - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Pará. único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Seção VIII - DA REVERSAO

Artº 85º - A reversão é o regresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Lei nº 302 - Conf.

- § 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".
- § 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade de se contar mais de cinquenta e oito (58) anos de idade.
- § 3º - Em nenhum caso efetuar-se-á a reversão sem que, em inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.
- § 4º - Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Artº 86º - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

- § 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, respeitada a habilitação profissional e aquiescência do aposentado, poderá este reverter ao serviço em outro cargo.
- § 2º - A reversão "ex-officio" não se fará em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente recebido.

- § 3º - A reversão a pedido, em cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artº 87º - A reversão dará direito à nova aposentadoria e à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado após o decurso de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício.

Seção IX - DA READAPTAÇÃO

Artº 88º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre, de inspeção médica.

Artº 89º - A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de remuneração e será feita mediante apresentação

Lei n.º 302 - Cont.

Seção X - Da substituição

Art.º 90.º - Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art.º 91.º - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

§ 1.º - A substituição automática será gratuita, se prevista em lei ou regulamento, quando forer, exceto de trinta (30) dias, será remunerada por todo período.

§ 2.º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, salvo no caso do parágrafo anterior, "in fine".

§ 3.º - O substituído receberá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

§ 4.º - O substituído, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido, gradativamente no cargo.

* Art.º 92.º - O tesoureiro, em caso de impedimento legal ou temporário, será substituído por um ajudante ou pessoa de sua confiança, dentro do funcionalismo, mediante implicação escrita e a critério da Autoridade.

Pará.º único - O substituído terá direito à remuneração ou vencimento do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art.º 93.º - Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado, por medida

Lei nº 302 - Conf.

disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído de conformidade com o disposto nesta seção.

Seção XI - DA PERMUTA

Artº 94º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito na Seção IV do capítulo II.

Seção XII - DA VACÂNCIA

Artº 95º - A vacância do cargo ocorrerá de:

- I - Exoneração.
- II - Demissão.
- III - Promoção.
- IV - Transferência.
- V - Aposentadoria.
- VI - Posse em outro cargo.
- VII - Falecimento.

Artº 96º - Dar-se-á exoneração;

- I - a pedido.
- II - "Ex-Ofício".

- a) quando se tratar de cargo em comissão.
- b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.
- c) quando se referir a provimento inferior;
- d) Nos demais casos previstos em Lei;

Pará. Único - A demissão será aplicada como penalidade.

Artº 97º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, decorrentes de seu preenchimento.

Pará. Único - A vaga ocorrerá;

- I - trinta (30) dias após o falecimento do funcionário;
- II - Na data da publicação, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 52;

Lei nº 302 - Conf.

Leij. Al. Rodouy 28

- a) Da lei que criar o cargo;
- b) De decreto que promover, transferir, apossentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo exceto este.

III - Da posse em outro cargo;

IV - Da data em que for concedido o respectivo crédito.

Artº 98º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou por distituição.

Capítulo III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL

Artº 99º - Constitui-se a Comissão Municipal de Serviço Civil (C.M.S.C.) de cinco (5) membros, dois (2) escolhidos pelo Prefeito dentre os funcionários do quadro da Prefeitura, e três (3) eleitos pelos funcionários de forma a que estejam, de preferência, representando as principais carreiras existentes.

Artº 100º - Os membros da C.M.S.C., logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão entre eles o seu Presidente e elaborarão as normas regimentais necessárias ao bom andamento de seus respectivos serviços.

§ 1º - O Presidente da C.M.S.C., supervisionará todos esses serviços responsáveis pelo expediente, na forma determinada no aludido regulamento.

§ 2º - Feita pelo Presidente a necessária convocação na forma do regimento, a C.M.S.C., poderá deliberar com três (3) membros presentes, decidindo sempre por maioria de votos.

Artº 101º - O mandato dos membros da Comissão,

Lei nº 302 - Cont.

durará dois (2) anos, prorrogado ser renovado, e as funções serão exercidas "pro-honore", sem prejuízo das atribuições de cada um dos respectivos cargos.

Parágrafo Único - se a natureza e o volume dos trabalhos da C.M.S.C. o exigirem poderá o Prefeito dispensar os membros da Comissão do exercício de seus cargos pelo tempo necessário.

Artº 102º - Compete a C.M.S.C.

a) processar as classificações dos funcionários para promoção, na forma determinada no respectivo Regulamento.

b) Processar os concursos para o provimento de cargos do quadro de funcionalismo e tomar as providências necessárias para admissão de pessoal variável, de acordo com a legislação vigente;

c) representar ao Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos funcionários e sobre organização e racionalização dos serviços do Pessoal.

d) exercer outras funções que as leis, regulamentos, e instruções lhe atribuírem.

Artº 103º - Sempre que julgar necessário, a C.M.S.C., poderá, sob sua responsabilidade, convidar pessoas estranhas, de comprovada competência e idoneidade para auxiliá-la nos concursos e no julgamento das provas desde que tal faça sem ônus para o município.

Artº 104º - A C.M.S.C., terá dever de organizar um "plano" de cada funcionário efetivo ou interino, a fim de servir de base às classificações.

Lei n° 302 - Cont.

Para tal fim serão enviados todos os elementos necessários pelas repartições municipais e especialmente pelo Departamento do Pessoal.

Artº 105º - A C.M.S.C., terá uma secretária com os servidores julgados necessários, comissionados ou postos à sua disposição mediante Portaria do Prefeito.

§ 1º - A requisição dos servidores, devidamente justificada, será feita pela C.M.S.C., e, ofício ao Prefeito.

§ 2º - Dos funcionários requisitados, um deles será designado pelo presidente para dirigir os serviços da Secretaria.

Artº 106º - Estão impedidos de intervir, em qualquer ato dos processos de concurso e de classificação para promoção, os membros que sejam parentes até o 3º grau civil de qualquer dos candidatos e os que tenham interesse direto nos processos ou aleguem motivo favorável a juízo do Prefeito.

Artº 107º - Do regimento da C.M.S.C., deverá obrigatoriamente constar:

- Normas dos trabalhos e julgamento dos processos;
- Regulamentação completa dos concursos em geral e critério de julgamento;
- Normas para apuração de processos de promoção em geral, especificando-se aquelas que forem em decorrência de merecimento e antiguidade, bem como para reclamação e recursos e penalidades diversas.

Capítulo IX

Dos direitos e vantagens

Lei n° 302 - Conf.

SEÇÃO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art° 108° - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1° - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2° - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3° - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art° 109° - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias

II - Casamento

III - Luto, por falecimento de pessoa da família, até o 2° grau.

IV - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.

V - Convocação para serviço militar.

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

VII - Exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República.

VIII - Exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do governo do Estado.

IX - Desempenho de função da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios,

Lei n.º 302 - Cont.

inclusive o período de férias ou interregnos parlamentares, observado o disposto na seção I, do capítulo V e outras disposições deste capítulo.

X - Licença - Prêmio

XI - Licença a funcionário gestante ou nos casos previstos no artigo 139;

XII - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIII - Missão, estudo ou representação em qualquer ponto do território nacional, desde que o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XIV - Moléstias devidamente comprovadas por atestado Médico, até dez (10) dias por trimestre;

XV - Exercício em Comissão de cargo de chefia nos serviços da União dos Estados do Distrito Federal, dos Territórios ou de outros Municípios.

Parág. Único - Nos casos dos números II e III, o afastamento será de oito (8) dias.

Art.º 110 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade de computar-se-á integralmente;

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo funcionário;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em serviço de defesa civil, vigilância, patrulhamento ou operações em zona de guerra, desde que tenha havido ato expresso de Autoridade competente;

III - O tempo de serviço prestado como extramunicipal ou sob qualquer outra forma de admissão desde que remunerado pelos cozes públicos;

Lei nº 302 - Cont.

- IV - O período de trabalho prestado a substituição de caráter privado que tiver sido transferido em estabelecimento de serviço público;
- V - O tempo de serviço prestado em autarquia;
- VI - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VII - Nos casos do artigo anterior;
- VIII - O tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino especializado. -

Artº 111º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 ou mais cargos ou funções da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de Autarquias.

SEÇÃO II - DA ESTABILIDADE: -

Artº 112º - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso. -

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão ou interinamente.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo. -

Artº 113º - O funcionário público perderá o cargo;

I - Quando estável no caso de se extinguir o cargo, em virtude de sentença judicial, ou de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

II - Quando em estágio probatório, no caso de se faltar, observadas as normas do Artº 17 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluir o estágio. -

SEÇÃO III - DAS FÉRIAS: -

Artº 114º - O funcionário gozará obrigatoriamente 30

Lei nº 302. Cont.

dias de férias consecutivos por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - Nos anos subseqüentes, as férias serão gozadas na forma que a escala determinar.

Artº 115º - É proibida a acumulação de férias, salvo superiora necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

§ Único - É assegurado o direito ao funcionário municipal de requerer a contagem do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria ou adicional.

Artº 116º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Artº 117º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao Chefe da repartição ou serviço, a que estiver imediatamente subordinado.

Artº 118º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Artº 119º - No mês de Dezembro, o Chefe da repartição, ou do serviço organizará escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterado de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º O chefe da repartição ou do serviço não será incluído

Lei n.º 902 - Conf.

na escala, entrando em férias na época julgada conveniente.

§ 2.º Organizada a escala de férias, far-se-á a sua imediata publicação no órgão oficial.

SEÇÃO IV - DAS LICENÇAS:

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.º 120.º - Concede-se a licença:

- I - Para afastamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço Militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesse particulares;
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário efetivo;
- VII - Em caráter especial;

Parágrafo Único - Será licenciado "ex-officio" o funcionário investido de mandato eletivo, sendo-lhe devido o acumular vencimento ou remuneração.

Art.º 121.º - Ao funcionário interno ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particulares.

Art.º 122.º - São competentes para conceder licenças:

- I - O Prefeito aos Diretores e chefes de serviço, bem como aos funcionários em geral;
- II - O Presidente da Câmara Municipal para os funcionários dessa sua Secretaria;
- III - O Presidente de Autarquias para os seus funcionários em geral.

Art.º 123.º - A licença deferente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo médico firmado pela Junta Especial.

Lei nº 302 - Cont.

como promoção.-

Artº 127º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo de 24 meses, salvo nos casos dos números IV a VI do Artº 120 e nos de hipóteses previstas no artº 138.-

Artº 128º - Expirado o prazo máximo estipulado no Artº antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parag. Único - Na hipótese deste Artº, o tempo necessário à inspeção médica será considerada como de promoção.

Artº 129º - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao Chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Artº 130º - É de 15 dias, contados da publicação do ato, o prazo para o funcionário entrar em gozo de licença, salvo o disposto no § 4º do Artº 123.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE -

Artº 131º - A licença para tratamento de saúde, será a proferida ou "ex-offício".

Parag. Único - Numa e noutra caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artº 132º - Para licença até (45) dias, a inspeção será feita por médico do Departamento de Saúde particular, digo da Municipalidade ou mediante atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo

Lei n.º 302 - Cont.

órgão de pessoal, com audiência do Serviço Médico Oficial.

§ 2.º - Não sendo homologado a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício, sendo considerado como falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art.º 133.º - A licença superior a (45) dias, dependerá da inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 1.º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico.

§ 2.º - Será facultada a administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico e o laudo da Junta Oficial.

Art.º 134.º - O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de carácter de molestias referidas no Artigo n.º 138.

Art.º 135.º - No curso da licença o funcionário abster-se-á de actividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total de vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo, salvo caso especial, reconhecido pelo órgão competente.

Art.º 136.º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar ir à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art.º 137.º - Considerado apto em inspeção médica o

Lei nº 302 - Cont.

funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como de falta os dias de ausência.
Parag. único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artº 138º - A licença a funcionário afetar de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligra, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, perda da visão, impotência funcional grave por afecção reumática quando a inspeção por Junta Médica Oficial não concluir pela necessidade da aposentadoria.

Parag. único - O funcionário poderá se aposentar, voltar ao cargo desde que comprovada a cura por Junta Médica Oficial, a pedido ou "ex-officio", no caso que não tenha ultrapassado o tempo normal para aposentadoria.

Artº 139º - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, afecção de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 140º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exer-

Lei n.º 302 - Cont. *Luiz R. Rodrigues*

licença do cargo.

§ 1.º - Provar-se-á doença, mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2.º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até (6) meses, com 2/3 até 1 (um) ano com vencimento ou remuneração até a metade do 2.º ano.

SUBSEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE:-

Art.º 141.º - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1.º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2.º - Verificado o parto, a licença será de 2 (dois) meses.

SUBSEÇÃO V - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.º 142.º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros ^{ou} cargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a (30) trinta dias para reassumir o exercício sem perda de vencimentos ou remuneração:-

Art.º 143.º - Ao funcionário oficial da reserva das

Lei nº 302 - Cont.

Forças Armadas será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando, pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parag. Único. Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção:-

SUBSEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

Artº 144º. Depois de 2 anos de efetivo serviço, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesse particular.-

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - só poderá ser negada a licença quando o afastamento for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço.

Artº 145º. Não se concederá a licença ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artº 146º. só será concedida nova licença depois de decorrido 2 (dois) anos da terminação da anterior, qualquer que tenha sido o prazo, ressalvado o disposto no parágrafo Único do Artº 148.

Artº 147º. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Artº 148º. Quando, comprovadamente, o interesse público o exigir, a licença poderá ser cassada ou suspensa pela autoridade competente, com a consequente volta do funcionário ao serviço, marcando-se-lhe o prazo para reassumir.-

Lei n.º 302 - Cont.

Parag. Único - No caso de suspensão, perderá o funcionário terminar o tempo restante dentro de 1 (um) ano dessa medida.

SUBSEÇÃO VII - DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art.º 149.º - A funcionária casada terá direito a licença com $\frac{1}{3}$ de vencimento ou remuneração, quando acompanhar o marido em caso de comissão fora da sede do município, nas demais hipóteses sem vencimento ou remuneração.

§ 1.º - Cessará a licença com o término da comissão, retorno do marido à antiga função ou aproveitamento da funcionária em cargo idêntico, no local da nova residência.

§ 2.º - A licença e a renovação de prorrogação de requerimento devidamente instruído.

SUBSEÇÃO VIII - A LICENÇA PREMIO

Art.º 150.º - Após cada quinquênio de efetivo exercício de serviço público ao funcionário que requerer, conceder-se-á em caráter especial, licença - ~~pre~~ mio de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do cargo ou função que ocupar.

Parag. Único - Não se concederá licença - premio se houver o funcionário, em cada quinquênio;

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 dias intercalados.
- III - Gozando licença;
 - a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 3 (três) meses ou noventa (90) dias, consecutivos ou não.
 - b) Para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 1 mês ou trinta dias, conse-

Lei nº 302 - Cont.

ativos ou não.

c) Para tratar de interesse particular;

d) Por motivo de afastamento de cônjuge, quando funcionário por mais de 30 (trinta) dias.

Artº 151º - Todo o afastamento determina interrupção do quinquênio, ressalvados os limites indicados no número III, do artigo anterior.

Parágrafo único - A contagem do tempo de efetivo exercício será feita por um (1) quinquênio ou mais completos.

Artº 152º - A licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas de 1 mês por ano civil respectivamente.

§ 1º - Não poderão ser licenciados simultaneamente, o funcionário e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso terá preferência quem a requerer primeiro ou, quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

§ 2º - Na mesma repartição, não poderão ser licenciados, simultaneamente funcionários, em exercício efetivo em número superior a 60 (sessenta) partes; somente 1 (um) deles poderá ser licenciado.

§ 3º - Terá preferência para obtenção de licença prêmio:

I - O funcionário que a requerer para tratamento de saúde;

II - O funcionário que se recomendar pela aptidão, assiduidade e exatidão no cumprimento do dever.

Artº 153º - Para efeito de aposentadoria ou adicional, será contado o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Artº 154º - A licença prêmio será concedida a todo o funcionário público, efetivo ou em comissão, considerando-se de exercício o tempo de serviço

Luiz R. Boduip

Lei n.º 302 - Conf.

prestado pelo funcionário em cargo público do município, qualquer que seja sua forma de ingresso.

Parag. Único - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art.º 155º - O tempo de serviço prestado em outro cargo público do município, qualquer que seja a forma de provimento, será contado desde que entre a cassação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 10 dias.

Art.º 156º - O funcionário público poderá, com o direito a licença-prêmio, optar pelo gozo da mesma, integralmente, ou então pleitear a sua conversão em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao seu cargo ou função.

Art.º 157º - No que não contrariar os dispositivos desta subseção, continua em vigor a legislação vigente.

SEÇÃO - V -

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.º 158º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I. Adicionais por tempo de serviço.

II. Ajuda de custo;

III. Representação;

IV. Diárias.

V. auxílio para diferença de caixa.

VI. salário de família

VII. Auxílio-doença;

VIII. Gratificações;

IX. outras previstas em Lei.

Lei nº 302 - Conf.

Artº 159º - só será admitida a procuração, para efeito de recebimento de qualquer importância, quando o funcionário se encontrar fora da sede de sua repartição ou a serviço ou comprovadamente, impossibilitado de locomover-se. -

Artº 160º - É proibido, exceto nos casos previstos em lei, ceder ou gravar os vencimentos, proventos, remuneração ou qualquer vantagens decorrentes do exercício da função ou cargo público.

SUBSEÇÃO II - DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO:

Artº 161º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Artº 162º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois (2/3) terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Artº 163º - somente nos casos previstos expressamente em lei, poderá o funcionário perceber o vencimento ou remuneração sem estar no exercício do cargo ou função.

Artº 164º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar.

II - quando designado para antarguia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parag. Único - Ao funcionário titular do cargo técnico ou científico, quando à disposição dos

Lei n.º 302 - Cont.

Governos dos Estados ou dos Municípios será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal, sem prejuízo da gratificação, concedida pela administração a que estiver servindo.

Art.º 165.º - O funcionário poderá:

I - o vencimento ou remuneração do ofício, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço ($\frac{1}{3}$) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço depois da hora seguinte a marcada para início do trabalho ou quando se retirar antes do fim do prazo do período de trabalho.

III - Um terço ($\frac{1}{3}$) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inapianável em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido.

IV - dois ($\frac{2}{3}$) terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art.º 166.º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto do vencimento remuneração ou vantagem:

I - durante o período de férias, que serão compulsórias;

II - quando faltar até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão ou tio.

III - quando licenciado para tratamento de saúde.

Lei nº 302 - Cont.

nos termos da Lei.

IV - Quando acidentado ou vítima de agressão não provocada no exercício ou não de suas atribuições, e quando ataca de doença profissional.

V - Nos demais previstos nesta Lei.

Artº 167º - Nos casos de falta sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassem os 5 (cinco) dias.

Artº 168º - Serão relevados até 3 faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovadas por atestado médico oficial.

§ 1º - Para os funcionários será dispensado o atestado médico.

§ 2º - O funcionário que não puder comparecer ao serviço, por doença, deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para necessário exame médico e atestado.

Artº 169º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedente da décima (10%) parte do vencimento ou remuneração.

Parag. Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artº 170º - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar.

I - de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública.

Lei nº 302. Conf.

Artº 171º - A partir da data da publicação do Decreto que o promover ao funcionário licenciado ou não, ficará assegurados os direitos e vencimentos ou remuneração decorrentes da promoção ressalvada o disposto no Artº 52 e seus parágrafos.

Artº 172º - Ao funcionário é assegurada a permanência no padrão a que pertencer e não será permitida a sua passagem para outro quando do importe em diminuição de vencimento, salvo a seu expresso pedido.

Artº 173º - O Prefeito e Presidente da Câmara e o Presidente de Autarquia determinam:

I - Para cada repartição, o período de trabalho diário:

II - Quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Parágr. Único - Nenhum funcionário municipal de qualquer modalidade ou categoria poderá faltar, sob qualquer fundamento, menos de 33 horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

Artº 174º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, responsabilizando-se pelos abusos que cometer.

Parágr. Único - A antecipação ou prorrogação desse período constituirá trabalho extraordinário e será remunerado de acordo com o disposto na subseção IX, deste capítulo.

Artº 175º - Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente a entrada e saída do funcionário.

Lei nº 302 - Conf.

uário em serviço, para efeito de pagamento de vencimento ou remuneração como nos demais casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - Nos registros de ponto, que deverá ser assinado pelo funcionário, deverão ser lançados ainda todos os elementos necessários a apuração da frequência. -

§ 2º - Para registro de ponto, serão usados, de preferência, meios necessários. -

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar funcionário do registro de ponto e abonar faltas ao serviço. -

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar que for cabível e restituição do que for pago indevidamente. -

§ 5º - O ponto será encerrado, obrigatoriamente, na entrada e saída do serviço, pelo Chefe da Repartição, na hora do início e após o término do trabalho. -

Artº 176º - Nos dias úteis, só por determinação das respectivas autoridades poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos seus trabalhos sem que haja qualquer desconto no vencimento ou remuneração do funcionário.

Artº 177º - Abonar-se-á a frequência, para o disposto neste Estatuto:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada, quando ao funcionário não sujeito ao ponto. -

SUBSEÇÃO III - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO:

Artº 178º - Os funcionários públicos terão direito, ao

Lei nº 302 - Conf.

Artº 182º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporado aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Artº 183º - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções terá direito ao adicional de que trata esta lei, somente em relação ao cargo ou à função por que optar para esse efeito;

Pará. único - Na hipótese de o funcionário não optar no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior padrão;

Artº 184º - O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o padrão desse cargo, enquanto nele permanecer.

SUBSEÇÃO IV - DA AJUDA DE CUSTO

Artº 185º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que prestar exercício em nova sede, ou for comissionado temporariamente.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º - Pertencem à conta da Administração as despesas de transporte do funcionário e de sua família, no primeiro caso.

Artº 186º - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a (3) meses de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao

Lei n.º 302. Cont.

para de cada período de cinco (5) anos, continuos ou não a percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculando à razão de 5% (cinco p/cento) sobre o valor padrão dos respectivos cargos e funções do que sejam titulares.

§ 1.º - Para o cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

§ 2.º - O adicional por tempo de serviço incorporase aos vencimentos ou salários apenas para fins de 6.ª parte a aposentadoria.

§ 3.º - O adicional por tempo de serviço será concedido por Autoridade que o regulamento designar e pela forma nele estabelecido.

Art.º 175.º - Na apuração de quinquênio, só serão computados os dias de serviço efetivamente prestados no Município.

Pará.º Único - Ficam vedadas, para fins deste Artigo, as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo, exceto aqueles autorizados por norma constitucional.

Art.º 180.º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerando estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365).

Art.º 181.º - O adicional instituído por esta Lei será devido e pago a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Lei n.º 302 - Cont.

estrangeiro.

Art.º 187.º - No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação, com prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Art.º 188.º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre vencimento ou remuneração do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer no novo local;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação quando se tratar por essa forma retribuída;
- IV - No caso de remuneração, na base do padrão do vencimento.

Parag. Único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo, na nova repartição, se não quiser perceber a metade adiantadamente.

Art.º 189.º - Não se concederá ajuda de custo:

- I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito Público;
- III - quando transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Art.º 190.º - Sem prejuízo das férias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

Art.º 191.º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

Lei nº 302 - Cont.

- I - quando não se transferir para a nova sede nos prazos determinados;
- II - quando antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação a restituir:

- I - quando o regresso do funcionário for determinado "ex-offício" ou por doença;
- II - havendo exoneração a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Artº 192º - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um veículo, compreende passagem e bagagens não incluindo as despesas quando estas exceder a vinte e cinco por cento (25%) da ajuda de custo.

SUBSEÇÃO V - DAS DIÁRIAS:

Artº 193º - Ao funcionário que se declarar de sua repartição em objeto de serviço comparecer-se a uma cidade a título de inspeção das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Não se concederá diárias;

- I - Durante o período de trânsito;
- II - quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - Entender-se-á por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo ao

Artº 194º - O arbitramento das diárias consultará a natureza local e as condições do serviço.

Lei n.º 302 - Cont.

Art.º 195.º - A tabela de diárias será fixada em Janeiro de cada ano por ato do Prefeito, por proposta do órgão de pessoal.

Art.º 196.º - As diárias serão calculadas por período de 24 horas, contadas do momento da partida do funcionário.

Parag. Único - As frações de período serão contadas como meias diárias não havendo abono quando inferiores a 3 horas, inclusive.

Art.º 197.º - No caso de remuneração, o cálculo da diária será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art.º 198.º - O funcionário que, indevidamente receber diária será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida.

Art.º 199.º - É de jure concedida diária com o objeto de remunerar outros serviços ou encargos normais.

Art.º 200.º - O funcionário designado para serviço fora do Município, terá direito a diária arbitrada pelo Prefeito, observado o disposto no artigo 194.º -

SUBSEÇÃO VI - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA NO

CAIXA

Art.º 201.º - Ao funcionário que, no desempenho de suas funções como pagador ou tesoureiro, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio fixado em 10% do padrão de seu vencimento, para compensar diferença de caixa.

SUBSEÇÃO VII - DO SALÁRIO-FAMÍLIA:-

Art.º 202.º - O salário-família concedido ao funcionário ativo ou inativo na forma da legislação vigente:

I - por filho até vinte e um (21) anos;

II - por filho inválido.

Lei nº 302 - Conf.

- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos. -

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário. -

Artº 203º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob guarda.

§ 2º - Se ambos o tiverem será concedido a um outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes. -

Artº 204º - Ao pai e mãe equiparam-se ao paiastro, a madrasta, em falta destes, os responsáveis legais dos incapazes.

Artº 205º - Por falecimento do servidor ativo ou inativo, o salário-família, passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente, a qualquer pessoa funcionário ou não, desde que prove a qualidade representante legal dos incapazes. -

Artº 206º - O salário-família, não está sujeito a qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Artº 207º - É permitida a opção de recebimento do salário-família, quando o pai ou a mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes. -

Lei nº 302 - Conf.

SUBSEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO DOENÇA:

Artº 208º - Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência das doenças previstas no artigo 138, o funcionário terá direito a 1 mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artº 209º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.

SUBSEÇÃO IX - DAS GRATIFICAÇÕES:

Artº 210º - Conceder-se-á: a gratificação;

- I - de função
- II - pelo exercício de magistério;
- III - pela prestação de serviços extraordinários; ✓
- IV - Representação de gabinete.
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - por serviço ou estudo fora do Município, Estado ou no estrangeiro;
- VIII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- IX - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- X - pelo exercício:
 - a) de encargos de membro ou auxiliar de banca e comissão de concurso.
 - b) de direção de serviço instituído por lei.

Parag. Único - O disposto no número X, alínea "b" deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo ou função especial.

Artº 211º - Gratificação de função é a correspondente

Lei nº 302. Cont.

a encargos de chefia e outras que a lei determinar.

Parag. Único - Os encargos de Chefia serão atribuídos aos funcionários mediante ato expreso.

Artº 212º - O exercício de cargo ou de função gratificada não exclui a gratificação por serviço extraordinário desde que o mesmo ultrapasse a sessenta (60) horas mensais e não seja de carácter noturno.

Artº 213º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Artº 214º - A gratificação por serviços extraordinários, poderá ser:

I - previamente arbitrada pela Comissão Municipal de Serviço Civil, a provarla pelo Prefeito.

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Com relação à Câmara Municipal e Autarquia, o serviço extraordinário será arbitrado pelos seus respectivos Presidentes.

§ 2º - A gratificação a que se refere o numero I, não excederá a um terço ($\frac{1}{3}$) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 3º - No caso do numero II, a gratificação não excederá de $\frac{1}{3}$ do vencimento ou remuneração de um dia e será calculado p/hora de trabalho antecipado ou prorrogado e por tarefa.

§ 4º - Não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitos, ficando limitado o período em caracter extraordinário aos limites

Lei n.º 302. Cont.

fixados nos parágrafos anteriores, salvo por imperiosas necessidades de serviço e com anseio do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensando a referida exigência.

§ 5.º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.º 215.º - A gratificação ou diária atribuída em decorrência de Lei assegurada a extensiva em idênticas condições, ao servidor que exercer função igual, preste idêntico serviço ou tenha a seu cargo o mesmo trabalho.

Art.º 216.º - A gratificação pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Prefeito, após a sua conclusão.

Art.º 217.º - A designação para serviço ou estudo fora do Município, ou no estrangeiro só poderá ser feita por expresso ato do Prefeito, que arbitrará a gratificação respectiva se não prevista em Lei ou regulamento.

Art.º 218.º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em Lei.

Art.º 219.º - Serão também arbitrados pelo Prefeito as gratificações de que trata o número 2, do artigo 21, nos demais casos, à vista do fixado em Lei.

Art.º 220.º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou demais cargos.

Parag. único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário e que não prestar está obrigado a restituir-la de uma só vez,

Lei nº 302 - Conf.

funcionário ainda sujeito à pena disciplinar aplicável também a quem opevar o pagamento.

Artº 221º - Será punido com pena de suspensão no exercício, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que;

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

II - se recusar, sem motivo justificado, à prestação de serviço extraordinário que será obrigatoriamente remunerado.

SUBSEÇÃO X - DA REPRESENTAÇÃO :-

Artº 222º - O funcionário designado para qualquer representação fora do Município, mediante ato expresso, terá direito à vantagem arbitrária pelo Prefeito, tendo em vista a natureza, local, complexidade do serviço e padrão de vida.

SEÇÃO VI - DA REPRESENTAÇÃO :-

Artº 223º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo;

I - Casamento.

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos ou tios.

Artº 224º - Ao licenciado para tratamento de saúde, será concedido transporte por conta do município, inclusive para pessoa da família, para a sede do serviço, e por exigência do laudo médico.

Artº 225º - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço, para a sede de seus trabalhos.

Artº 226º - À família do funcionário falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse

Lei n.º 302 - Cont.

Ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimentos, remuneração e provento.

§ 1.º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral 1 será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário no local do falecimento.

§ 2.º - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na Lei orçamentária.

§ 3.º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4.º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art.º 227.º - O vencimento, a remuneração ou provento, não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art.º 228.º - Ao funcionário estufoante será permitida a faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de exame.

Art.º 229.º - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel municipal.

Art.º 230.º - O prefeito poderá conferir prêmios, por intermédio de órgão de pessoal, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalho considerados de interesse público ou de utilidade para administração.

Lei nº 302 - Cont.

Artº 231º - A Lei regulará as operações, mediante desconto de consignação de vencimento ou remuneração ou provento de inatividade.

SEÇÃO VII - DA ASSISTÊNCIA

Artº 232º - O Município prestará assistência ao funcionário e sua família através do serviço de Assistência e Seguro Social do Município (SASS), cujo plano compreenderá:

I - Assistência médica, cirúrgica, oftalmológica, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - financiamento para aquisição ou reforma de imóvel destinado a residência;

IV - outras modalidades de assistência social que forem criadas.

Artº 233º - Concomitantemente ao plano previsto no artigo anterior, o Município prestará gratuitamente a seguinte assistência ao funcionário e sua família:

I - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclusive bolsa escolares;

II - Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e família, fora das horas de trabalho;

III - locais para repouso, férias dos funcionários e família.

Artº 234º - Leis especiais estabelecerão os planos bem como as condições de organização, funcionamento dos serviços assistenciais referidos nesta seção.

Artº 235º - É obrigatória a inscrição do funcionário no SASS, na qualidade de associado, observadas as formalidades estatutária do mesmo.

Artº 236º - No que não contrariar o presente Estatuto,

confirma em vigor a legislação sobre o assunto

SEÇÃO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO:

Artº 237º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artº 238º - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente.

Artº 239º - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parag. Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de dez (10) dias, improrogavelmente.

Artº 240º - Só caberá recurso para instância superior, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não atendido no prazo legal.

§ 1º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do Art. 238, e as normas gerais.

§ 2º - O recurso deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias da decisão negativa ou do esgotamento do prazo implicando no final do parágrafo único do artigo anterior.

Artº 241 - O pedido de reconsideração e o recurso só não têm efeito suspensivo; o que for provido, porém, dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado para satisfação dos direitos do funcionário.

Lei nº 302 - Conf.

Artº 242º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em (5) cinco anos quando nos atos de que decorrerem demissão aposentadoria ou cassação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria.
- II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no Código Civil e leis federais sobre o assunto.

Artº 243º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou quando for este de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Parag. único - No caso em que a negação do direito do funcionário em qualquer sentido, for levada a efeito independentemente do ato público legal, a prescrição só começará a correr a partir da data da reclamação do interessado, desde que não contrarie a legislação vigente.

Artº 244º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (2) vezes.

Artº 245º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao chefe, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juízo competente como peça instrutiva da ação judicial.

Artº 246º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO XI - DA DISPONIBILIDADE

Artº 247º - Extinto-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu

Lei n.º 302 - Cont.

obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parag. Único - Restabelecendo o cargo, ainda que modificasse sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art.º 248.º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art.º 249.º - O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos.

SEÇÃO X - DA APOSENTADORIA.

Art.º 250.º - As aposentadorias dos funcionários municipais passam a ser asseguradas pela Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

Art.º 251.º - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - se o requerer, independentemente de qualquer formalidade quando contar trinta e cinco (35) anos de serviço público;

III - por invalidez.

Parag. Único - No caso do numero II, o prazo é reduzido a trinta (30) anos, para as mulheres.

Art.º 252.º - A aposentadoria, por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedendo de vinte e quatro (24) meses, salvo quando contar trinta e cinco (35) anos de serviço, e quando o laudo da Junta Médica Oficial concluir pela incapacidade para o serviço público.

Art.º 253.º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença, para

Lei nº 302. Cont.

tratamento de saúde, não verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artº 254º - A redução do limite de idade para a aposentadoria compulsória e a facultativa, será regulada em Lei especial, atenta a natureza de cada serviço, obedecida a legislação vigente.

Artº 255º - Os membros do magistério que completarem o período de serviço estabelecido no artigo 251º, somente nessa função poderão aposentar-se com vencimentos integrais, concluídos os adicionais, desde que requeram independentemente de inspeção de saúde.

Artº 256º - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, inclusive com os adicionais, e mais vantagens que tiver direito:

- I - quando contar trinta e cinco (35) anos ou menos de serviço, no caso que a Lei determinar, atenta a natureza de serviço, se do sexo masculino ou trinta (30) anos de serviço se do feminino.
- II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, perda da visão, impotência funcional por afecção reumática ou incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave e outras moléstias que a Lei implicar;
- IV - quando verificada a sua invalidez para o

Lei nº 302 - Cont.

serviço público ou no caso do artigo 253º.

§ 1º - Acidente é o efeito danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogáveis quando da circunstância o exigir, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial estabelecer-se-lhes a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário inferior aplicar-se-á o disposto neste artigo quando inválido no termo dos arts. II, e III o funcionário durante o período de estágio probatório estará sujeito a norma prevista neste parágrafo.

Artº 257º - O funcionário que contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público se do sexo masculino, e trinta (30) anos se do sexo feminino, será aposentado.

I - com as vantagens da Comissão ou função gratificadas em cujo exercício se achar desde que o mesmo abraça, sem interrupção os cinco (5) anos anteriores.

II - Com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em Comissão ou função a ele equivalente tenha compreendido um período

Lei n° 302 - Cont.

de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já estivesse fora daquele exercício.

Parag. Único. No caso do número II, deste artigo, quando mais de um cargo ou atribuição a ele equivalente tenha compreendido um período exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda a um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

Artº 258º. Ao funcionário municipal que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial, são assegurados os direitos de aposentadoria aos vinte e cinco (25) anos de serviço efetivo com proventos integrais.

Artº 259º. Fora dos casos do Art. 256, ou outros previstos neste Capítulo, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de $\frac{1}{35}$ (um e trinta e cinco anos) se do sexo masculino e $\frac{1}{30}$ (um e trinta anos) se do sexo feminino, por ano, além dos adicionais a que tiver direito.

Parag. Único. Ressalvado o disposto nos artigos 257 e 258, o provento de aposentadoria não será superior às vantagens da atividade, ou inferior a um terço ($\frac{1}{3}$).

Artº 260º. O provento da inatividade será previsto:

I - quando houver modificação de vencimento ou remuneração não profere sua elevação ser inferior a dois terços ($\frac{2}{3}$) do aumento concedido a funcionário de igual categoria em atividade.

II - quando o funcionário inativo, for acometido das moléstias indicadas no artigo 256, número III, poriti-

Lei nº 302 - Cont.

vações em inspeção da Junta Médica Oficial passará como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artº 261º - Nos casos de readmissão, reversão, aproveitamento e promoção o vencimento ou remuneração, base para se fixar o provento da aposentadoria será o de cargo anteriormente exercido, se o funcionário não tenha a interstício de setenta e cinco (75) dias de exercício em suas funções.

Artº 262º - A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readmissão do funcionário.

Artº 263º - É automática a aposentadoria compulsória. Parag. único. O retardamento do decreto que declara a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Artº 264º - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão Oficial.

CAPÍTULO - V -

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DA ACUMULAÇÃO

Artº 265º - É vedado a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1º - Será permitida acumulação:

I - De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz.

II - De dois (2) cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou científico.

III - De dois (2) cargos privativos de médico.

IV - De proventos e aposentadoria ou pensão ou outra remuneração de cargo eletivo.

Lei nº 302 - Cont.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Artº 266º - A proibição do artigo anterior, estende-se à acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, e do Distrito Federal, de outros Municípios, de entidades autárquicas e de Sociedade de Economia Mista.

Artº 267º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, sob pena de restituição de uma só vez, do valor recebido indevidamente, além das demais consequências legais.

Artº 268º - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgãos de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artº 269º - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - a percepção de proventos quando resultante de cargos legalmente acumuláveis como nos casos previstos no artigo 265.

Art. 270º - Verificada em processo administrativo pelo

Lei n° 302 - Cont.

órgão competente acumulação proibida e
prova-la a boa fé, o funcionário optará por um
dos órgãos ou funções, se fôr o caso, restituin-
do parceladamente o recebido inferiormente.
Parag. Único. Prova-la a boa fé, por conhecimento
ou denúncia anterior perderá o cargo ou a
função, se fôr o caso, que exercer a mais tempo
além de restituir o que tiver recebido inferior-
mente, de uma só vez.

Art. 2713 - As autoridades e os chefes responsáveis responsáveis pelas 2 (duas) entidades que exercem jurisdição delegada de Poder Público ou por estas mantidas ou administradas e os fiscais ou representantes do mesmo, que tiverem conhecimento que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado em empresa, organização, sociedade econômica mista ou sob regime de fiscalização, incide em acumulação remunerada, proibida pela Constituição Federal ou por este Estatuto, farão a devida comunicação ao órgão do pessoal para fins de aplicação no artigo anterior, além de participação a qualquer outro Poder Público para fins legais.

Paras. Único - Qualquer funcionário ou cioblaço
podrá denunciar a existência de acumulação.

Artº-272º- O funcionário ocupante do cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade poderá optar pelo vencimento ou remuneração ou pelo provento de inatividade quando:

- I - nomeado para cargo em comissão
II - nomeado pelo Presidente da República
ou pelo Governador do Estado para exercer

Lei nº 302 - Cont.

- função de governo ou de administração, em qualquer parte do território nacional.
- III - nomeado pelo Prefeito para exercer outras funções de governo ou de administração, em qualquer parte do município;
- IV - Para os casos dos números anteriores, se for nomeado por ou poder público.

Artº 273º - Reservado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante do cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá optar pelo vencimento ou remuneração e nem poderá exercer em comissão, outro cargo ou função sem prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário poderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou a remuneração e, se aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º - Se o cargo não for de chefia ou de direção, o funcionário poderá o vencimento ou a remuneração e se for aposentado, ou em disponibilidade, o respectivo provento, sendo-lhe assegurados os direitos deste Estatuto, contados para o caso deste artigo, o tempo apenas para aposentadoria ou disponibilidade.

SEÇÃO II - DOS DEVERES

* Artº 274º - São deveres do funcionário;

- I - assiduidade;

* II - pontualidade;

X III - discreção;

* IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

Rey de Brasil

Lei nº 302 - Cont.

- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- X VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais ou contrárias ao interesse do Poder Público;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- X - atender prontamente:
 - a) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) - às expedições das certidões requeridas para a defesa de direitos.
- XI - apresentar relatório ou resumo de sua atividade nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento;
- XII - frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização.

SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES:

Artº 275º - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública brasileira, por um ou trabalhos análogos, criticá-los do ponto de vista do funcionário ou da organização do serviço.
- II - referir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - promover manifestação de afeto ou desafeto e fazer circular ou observar lista de desatitudes no recinto da repartição.

Lei nº 302 - Conf.

- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistrado;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
- X - perceber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI - conferir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- XIV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- XV - exercer, durante o seu expediente na repartição, atividade comercial, industrial ou profissional, ressalvadas para o respectivo horário, as permissões legais.

Lei nº 302 - Conf.

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE

Artº 276º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativa-mente.

Artº 277º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado a Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto mensal não excedente da décima (10%) parte do vencimento ou remuneração, à minúcia de outros bens que responderem pela indenização;

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado e julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º - Nos demais casos, a indenização, por restituição de quantia recebida, indenizadamente será na base de um quinto (1/5) de vencimento ou remuneração, salvo haver de bens que responderem pela mesma.

Artº 278º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Artº 279º - A responsabilidade administrativa, resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função, de indesejáveis imputadas DE PRECEITOS constitucionais ou legais.

Artº 280º - As sanções civis, penais ou disciplinares poderão cumular-se, sendo, umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Lei nº 302 - Conf.

SEÇÃO V - DAS PENALIDADES:

Artº 281º - São penas disciplinares;

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artº 282º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que ela provocar para o serviço público.

Artº 283º - Será, punido o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, ordenada por autoridade ou órgão competentes.

Artº 284º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Artº 285º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artº 286º - A pena de suspensão que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada em caso de falta grave comprovada ou de reincidência.

Parag. único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando nesse caso o funcionário a permanecer no serviço.

Artº 287º - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento dos deveres ou

Região do Nordeste

Lei nº 302 - Cont.

incompatibilidade de exercício.

Artº 288º - A pena de demissão será aplicada nos casos de;

I - Crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

* III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave no serviço;

X V - Ofensa física no serviço contra funcionário em particular, salvo legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão dos serviços ou cargo;

* VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção passiva nos termos da Lei penal;

X - Frausgressão de quaisquer nos números IV à XI e XIII a XV do artigo 275, ou exercer advocacia administrativa

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa por mais de trinta (30) dias consecutivos, ex. vido artigo 49. -

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias intercaladamente, sem justa causa;

Artº 289º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artº 290º - Ante a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão formulada nos números I, VI, VII, VIII e IX do artigo 288, inclusive no caso indicado no final do número X. -

Artº 291º - Para imposição da pena disciplinar são competentes;

Lei n.º 302. Conf.

- I- a Autoridade nos casos dos números V a VII do artigo 281 e na suspensão por mais de trinta (30) dias.
- II- O Director do Departamento, nas suspensões superiores a quinze (15) dias e inferiores a trinta e um (31) dias.
- III- O chefe da Secção ou outras autoridades, nos casos de ausência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias;
- IV- a Autoridade, o Director do Departamento e mais quem de direito implicados nos números anteriores, dentro dos respectivos limites, na hipótese do n.º III, do artigo 281.-

Art.º 292.- Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do Juri sem motivo justificado.

Art.º 293.- Será cassada a aposentadoria ou indisponibilidade, se ficar provado que o inativo;

- I- praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da Republica;
- IV- praticou usura em qualquer de suas formas;

Parag. Único.- Será igualmente cassada a indisponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que foi aproveitado.

Art.º 294.- Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Art.º 295.- Prescrevem:

- I- em dois (2) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

Lei nº 302 - Cont.

II - em quatro (4) anos, a falta sujeita:

- a) - a pena de demissão, no caso do § 2º do artigo 288;
 - b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.
- Parag. único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este;

SEÇÃO VI - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 296º - Cabe a Autoridade ordenar conjuntamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por omissões e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

§ 1º - A mesma autoridade comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias observando-se o disposto no item III, do artigo 165.

SEÇÃO VII - SUSPENSÃO PREVENTIVA:-

Art. 297º - A suspensão preventiva até 15 (quinze) dias, será ordenada pelo Chefe da repartição e até (trinta) 30 dias, pelo Diretor do Departamento, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração de falta cometida.

Parag. único - Caberá à autoridade prorrogar até sessenta (60) dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 298º - O funcionário terá direito:

- I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou

Lei nº 302 - Conf.

esta se limitar a repreensão.

- II - a contagem de período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - a contagem do período de prisão preventiva, ou suspensão preventiva, e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconheça a sua inocência, observando-se durante o afastamento, o fixado no artigo 165 número III.

CAPÍTULO VI: -

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO: -

SEÇÃO I - DO PROCESSO: -

Artº 299º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-lhe ao acusado ampla defesa;

Parag. Único. O prazo precederá à aplicação das penas de suspensão e cassação da aposentadoria por mais de trinta (30) dias, destituição da função, demissão e disponibilidade.

Artº 300º - É competente para determinar a instauração de processo, a Autoridade, mediante ato, com as indicações das faltas a esclarecimento das responsabilidades a apurar.

Artº 301º - Promoverá o processo uma comissão designada pela Autoridade e composta de três (3) funcionários efetivos.

§ 1º - Ao designar a comissão a Autoridade implicará dentro os seus membros o respectivo presidente;

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deve servir de escrivão.

Artº 302º - Os membros da comissão e seu secretário

Lei n.º 302 - Cont.

dedicarão todo o esforço e seu tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parag. Único - O prazo para o inquérito será de trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30) dias, pela Autoridade que tiver determinado a instrução para a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art.º 303.º - A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo quando necessário a peritos e peritos.

Art.º 304.º - Ultimeada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar-se com defesa, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição.

§ 1.º - Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2.º - Achaando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo órgão, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art.º 305.º - Será designado "ex. officio", sempre que possível, o funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado a revelia.

Art.º 306.º - Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à Autoridade competente, acompanhando de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipótese por esta última, a disposição legal transgredida.

Art.º 307.º - Recebido o processo, a Autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1.º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo em função aguardando aí o julgamento, sem prejuízo de qualquer

Lei nº 302 - Conf.

vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no artigo 296 e seus parágrafos.

Artº 308º - Tratando-se de crime, a Autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Artº 309º - A Autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 307, ações e providências que excederem da sua alçada.

Parag. Único - Quando mais de um implicado a diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Artº 310º - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função e ainda no caso do § 2º do artigo 308º, será o fato comunicado ao serviço do pessoal e à autoridade competente, que procederá na forma do artigo 308 e seguinte;

Parag. Único - Paralelamente ao processo e desde que o funcionário não comparecer ao serviço por mais de oito (8) dias, sem justa causa, será chamado por edital, pelo prazo de oito (8) dias a vinte (20) dias, no órgão oficial.

Artº 311º - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal será remetido o processo à autoridade competente ficando transferido na repartição.

Artº 312º - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo implicado.

Artº 313º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua

Lei n.º 802 - Cont.

inocência.

Art.º 314.º - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (8) dias.

SEÇÃO II - DA REVISÃO

Art.º 315.º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se adivizarem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

Parag. único - Tratando-se de funcionários falecidos ou olera parecidos, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art.º 316.º - Correrá a revisão em apenso ao processo original.

Parag. único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

Art.º 317.º - O requerimento será dirigido a autoridade, que o encaminhara à Comissão Municipal de Serviço Civil, para a devida informação.

Parag. único - Dentro de oito (8) dias, a Autoridade designará uma comissão composta de três (3) funcionários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art.º 318.º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhos que adivlar.

Parag. único - Será considerado informante o testemunha que, vindo para da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito.

Art.º 319.º - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de 30 dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado a Autoridade.

Parag. único - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo antes, a Autoridade determinar o li-

Lei nº 302 - Cont.

gências concluídas, as quais se renovará o prazo.
Artº 320º - Julgada proferente a revisão, formar-se-a sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO VII: -

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS: -

Artº 321º - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento imobiliarial.

Artº 322º - É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do funcionário, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em período de carência no serviço de Assistência e Seguro Social do Município (ASSS), nos termos da legislação referente ao assunto.

Artº 323º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos de funções implicadas em Lei.

Artº 324º - Duração do serviço nas repartições municipais, será de trinta e três (33) horas semanais, nela se enquadrando todos os funcionários, ressalvados os casos especiais, mediante ato expresso do Prefeito, Presidente da Câmara e Autarquia Municipal.

Parag. Único - será de oito (8) horas o regime de trabalho diário para o pessoal lotado nos serviços industriais, de fiscalização e utilidade pública.

Artº 325º - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceções de dois (2) o seu número.

Artº 326º - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde

Lei n.º 302 - Conf.

trabalha.

Art.º 327.º - São isentos de qualquer selagem ou tributo os requerimentos, certidões e outros papéis, que interessam a qualificação do funcionário público, ativo ou inativo.

Art.º 328.º - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público, bem assim os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, exceto o imposto de renda. O mesmo será observado em relação aos proventos dos aposentados ou em disponibilidade.

Art.º 329.º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art.º 330.º - É vedado exigir-se aptidão de colóquia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Art.º 331.º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex. officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência nos períodos de noventa (90) dias anterior e no de três (3) meses posterior à eleição.

§ 1.º - É vedado a remoção ou transferência "ex. officio" do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2.º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 3.º - Será responsável a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Lei nº 302 - Conf.

Artº 332º - O funcionário candidato a cargo eletivo será afastado do exercício, licenciado "ex-officio", pelo prazo de trinta (30) dias anteriores à data da eleição, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem pecuniária, obedecendo à legislação vigente.

Artº 333º - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

I - aos servidores amparados pelo § 2º do artigo 177, da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL;

II - aos servidores em geral, no que couber, de acordo com a legislação vigente.

Artº 334º - Aos membros do magistério público, no que disser respeito a promoção, remoção, transferência, substituição e férias, aplicar-se-á a legislação estadual, e, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Artº 335º - O servidor público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal por ofensas dirigidas em informações, pareceres ou qualquer outro escrito de natureza administrativa que, para isso fim, serão equiparadas às alegações produzidas em juízo.

§ 1º - O mesmo se verificará na esfera administrativa, em matéria pertencente ao serviço público, não podendo o funcionário ser punido nos casos expressamente previstos.

Artº 336º - Os funcionários poderão fundar associação para fins beneficentes e culturais, recreativas e de economia ou cooperativismo.

Artº 337º - Salvo os casos previstos na Constituição, neste Estatuto ou em outras leis vigentes, não será contado tempo de serviço em dobro.

Artº 338º - O dia 18 de Setembro será consagrado ao

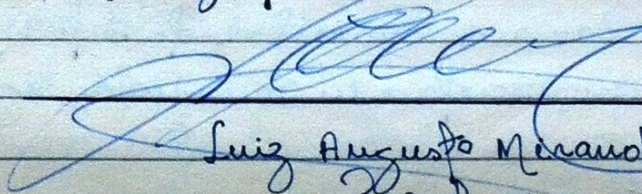
Lei nº 302 - Conf.

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL"

Artº 339º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 340º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pôrto Murteles,
1º de Agosto de 1968.


Luiz Augusto Maranhão Cordeiro
Prefeito Municipal